

# INFORMATIVO

FEVEREIRO 2019

## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA..... 1

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2019

## MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS ..... 1

1) LEI Nº 13.805, DE 10.01.2019

2) LEI Nº 13.806, DE 10.01.2019

3) PORTARIA CONJUNTA AGU Nº 001, DE 22.01.2019

4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.709, DE 31.01.2019

5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.710, DE 31.01.2019

6) CIRCULAR BACEN Nº 3.926, DE 31.01.2019

7) RESOLUÇÃO CFM nº 2.227/2018

8) STJ - SEGUNDA SEÇÃO FIXA TRÊS NOVAS TESES SOBRE DIREITO BANCÁRIO

9) CIRCULAR Nº 3.930, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

10) CIRCULAR BACEN Nº 3.928, DE 13.02.2019

11) CIRCULAR BACEN Nº 3.929, DE 13.02.2019

12) INSTRUÇÃO CVM Nº 605, DE 25.01.2019

13) DELIBERAÇÃO CVM Nº 809, DE 19.02.2019

14) LEI Nº 13.809, DE 21.02.2019

15) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019

## **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA ..... 10**

1) PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 01.02.2019

## **SAÚDE..... 11**

1) ANS - CONSULTA PÚBLICA Nº 72

2) RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - RN Nº 443, DE 25.01.2019

## **TRIBUTÁRIO ..... 13**

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 23.01.2019

- 2) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.001, DE 09.01.2019
- 3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.867, DE 25.01.2019
- 4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.868, DE 25.01.2019
- 5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.869, DE 25.01.2019
- 6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.871, DE 20.02.2019

*SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS ..... 16*

---

## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

---

### 1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2019

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP decidiu prorrogar o prazo da Consulta Pública SUSEP nº 8/2018, que trata de minuta de Circular que dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

Agora, os interessados poderão encaminhar seus comentários e sugestões até o dia 18 de março de 2019.

---

## MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

---

### 1) LEI Nº 13.805, DE 10.01.2019

Publicada no DOU de 11.01.2019 a [Lei nº 13.805/2019](#), que altera as Leis nº 9.012/1995 e 8.036/1990.

A Lei nº 9.012/1995 proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. Tal norma, foi alterada em seu artigo 1º da Lei nº 9.012/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do*

*Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.*

*§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal”.*

O § 2º o artigo, que determinava os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente seriam concedidos mediante a comprovação mencionada no § 1º, foi revogado.

Por outro lado, acresceu-se ao dispositivo o § 3º, segundo o qual a vedação estabelecida no caput do artigo não se aplica à operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS.

Já a Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, foi alterada em seu artigo 27, alínea b, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:*

*(...)*

*b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração*

*federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito”.*

## 2) LEI Nº 13.806, DE 10.01.2019

A [norma](#) altera a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados.

Assim, acresce à lei o inciso XI do artigo 21 e o artigo 88-A, abaixo transcritos:

*“Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:*

*(...)*

*XI - se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei.” (NR)*

*(...)*



*Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial."*

### 3) PORTARIA CONJUNTA AGU Nº 001, DE 22.01.2019

Disciplina os critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento de ações regressivas pela Procuradoria-Geral Federal no exercício da representação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Segundo a Portaria, "**Art. 2º** Considera-se ação regressiva para os efeitos desta portaria conjunta a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao DNIT de despesas efetuadas com reparação de danos

*causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, por parte do contratado, na execução do contrato".*

Além disso, "**Art. 3º** Consideram-se despesas ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo DNIT, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, de indenizações por quaisquer danos decorrentes de acidente de trânsito em virtude do estado de conservação da rodovia que tenha como fundamento a omissão da Autarquia na manutenção, conservação e fiscalização".

A tendência é o aumento da quantidade e do valor total de ações regressivas propostas pelo DNIT em face de contratados e concessionárias, o que, por sua vez, poderá afetar de alguma forma a sinistralidade de apólices de responsabilidade civil e de seguro garantia.

### 4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.709, DE 31.01.2019

Institui exigibilidades adicionais de aplicação em crédito rural dos Recursos Obrigatórios e da Poupança Rural para o período de 1º de fevereiro a

30 de junho de 2019; ajusta condições do direcionamento dos recursos captados por meio de emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7) destinado ao financiamento de operações de crédito rural; e altera os fatores de ponderação incidentes sobre as operações lastreadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) a partir de 1º de julho de 2019.

## 5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.710, DE 31.01.2019

Altera a Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento, para determinar sua entrada em vigor apenas em 8 de abril de 2019.

## 6) CIRCULAR BACEN Nº 3.926, DE 31.01.2019

Altera a Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito, para determinar sua entrada em vigor apenas em 8 de abril de 2019.

## 7) RESOLUÇÃO CFM nº 2.227/2018

A norma define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias, para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Espera-se que o atendimento à distância possa ser útil para levar assistência a locais que atraem poucos profissionais.

Para garantir a segurança das informações, os dados e imagens dos pacientes deverão trafegar na internet com infraestrutura que assegure a guarda, manuseio,

integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações.

Os atendimentos deverão ser gravados e guardados, com envio de um relatório ao paciente, sendo necessária a concordância e autorização expressa do paciente sobre a transmissão ou gravação de imagens e dados.

A resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

## 8) STJ - SEGUNDA SEÇÃO FIXA TRÊS NOVAS TESES SOBRE DIREITO BANCÁRIO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.639.320 e o REsp 1.639.259, firmou três novas teses:

**Pré-gravame:** *“abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a*

*partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva”.*

**Seguro de proteção financeira:** *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.*

**Encargos acessórios:** *“a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.*

A discussão ficou restrita aos contratos bancários firmados em uma relação de consumo, com instituições financeiras ou equiparadas, ainda que por intermédio de correspondente bancário, celebrados a partir de 30/04/2008, data em que entrou em vigor a Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Os temas julgados foram cadastrados sob o número 972 no sistema dos repetitivos.



## 9) CIRCULAR Nº 3.930, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A [norma](#) amplia o escopo do Relatório de Pilar 3 e padroniza sua divulgação sobre informações qualitativas e quantitativas divulgadas por instituições financeiras sobre o cálculo do seu capital, o cumprimento de limites prudenciais e o gerenciamento de riscos.

Para que o acesso a essas informações seja o mais simples e amplo possível, elas deverão ser publicadas em formato aberto padronizado para permitir a captura automatizada de dados.

Alinhado ao objetivo de segmentação e proporcionalidade regulatória previsto na Agenda BC+, os requerimentos serão aplicados de forma proporcional, conforme o enquadramento de cada instituição nos segmentos S1, S2, S3 ou S4, considerando seu tamanho e importância sistêmica.

Os requerimentos de divulgação estabelecidos no Relatório de Pilar 3 estão organizados em tabelas com formato fixo para informações quantitativas e em tabelas com formato flexível para informações

qualitativas. Para permitir a comparabilidade, tanto entre instituições brasileiras quanto estrangeiras, as tabelas com formato fixo devem seguir o leiaute definido pela regulamentação do Banco Central.

As novas regras entram em vigor em 2020.

## 10) CIRCULAR BACEN Nº 3.928, DE 13.02.2019

[Altera](#) a Circular nº 3.924/2018, que dispõe sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.

As principais alterações referem-se ao inciso II do artigo 2º da Circular nº 3.924/2018, segundo o qual as instituições credenciadoras devem disponibilizar a agenda de recebíveis de seus usuários finais recebedores para (a) as instituições financeiras com as quais esses usuários mantenham operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, durante sua vigência; ou (b) qualquer instituição financeira, desde que mediante solicitação expressa desses usuários.

A disponibilização da agenda de recebíveis de que trata o artigo, para fins exclusivamente de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, deve ser realizada mediante solicitação expressa dos usuários finais recebedores (§ 1º).

A nova norma ainda acrescenta os artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Circular anterior. De acordo com o artigo 2º-D, a troca de informações deverá ser realizada de maneira a (i) disponibilizar as informações de forma isonômica aos participantes interessados, (ii) assegurar a continuidade dos serviços e a proteção dos dados processados; e (iii) preservar o sigilo legal das informações, na forma da lei."

## 11) CIRCULAR BACEN Nº 3.929, DE 13.02.2019

Altera e consolida as normas relativas à apuração da base de cálculo e ao recolhimento das contribuições das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

De acordo com a [norma](#), o recolhimento das contribuições ordinárias, especiais e adicionais pelas instituições associadas ao FGC deve ser efetuado em instituição financeira credenciada pelo Fundo até o primeiro dia útil do mês seguinte ao do recebimento da informação quanto ao valor da contribuição total devida apurada pelo FGC.

O atraso no recolhimento das contribuições devidas sujeitará a instituição associada ao FGC responsável pela contribuição a multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor acrescida de atualização com base na taxa Selic.

## 12) INSTRUÇÃO CVM Nº 605, DE 25.01.2019

Segundo a [norma](#), aplica-se a Instrução CVM nº 476/2009 – que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados – às ofertas públicas de certificados de recebíveis imobiliários ou do

agronegócio emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM como companhias abertas.

Além disso, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, considera-se grave a infração às normas contidas nos artigos 10, 15, 19, 20, 22, 25, 28, 29, 31 e 32 da Instrução CVM nº 521/2012, que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Por fim, a Instrução CVM nº 555/2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento, passa a considerar infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/1976, a não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos artigos 82, 89, 91 e 92 da referida norma.

As mudanças são pontuais e buscam (i) limitar as distribuições de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) com esforços restritos àqueles emitidos por companhias securitizadoras registradas como companhias abertas; e (ii) incluir novas hipóteses de infração grave na instrução que trata de fundo de investimento e naquela que trata da atividade de classificação de risco de crédito.

## 13) DELIBERAÇÃO CVM Nº 809, DE 19.02.2019

A Deliberação afasta a proibição de concessão de registros nos 16 dias que antecedem a divulgação de informações financeiras das companhias, a qual cria as chamadas janelas de mercado e impede que as ofertas aconteçam em 64 dias durante todo ano. A medida vale para todos os valores mobiliários ofertados no sob o rito da Instrução CVM 400.

Outra medida estabelecida pela norma refere-se à possibilidade de análise reservada das informações privadas relativas à atividade empresarial constantes de pedidos de registro de ofertas públicas de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação. Atualmente, os pedidos de registro ficam públicos.

Trata-se de uma ferramenta para evitar a exposição negativa da companhia, sobretudo nas ocasiões em que o mercado não está favorável e a companhia se vê forçada a desistir da abertura de capital. Além disso, pode evitar oscilações negativas àquelas companhias que já possuem ações transacionadas nos mercados organizados de valores mobiliários.



O pedido de reserva é uma faculdade da companhia e de seus assessores, e abrange apenas as emissões de ações.

Com o objetivo de orientar os participantes do mercado a respeito dos procedimentos a serem adotados na esfera da Deliberação CVM 809, as Superintendências de Relações com Empresas (SEP) e de Registro de Valores Mobiliários (SRE) elaboraram Ofícios Circulares [CVM/SEP 02/2019](#) e [CVM/SRE 01/2019](#).

## 14) LEI Nº 13.809, DE 21.02.2019

[Reabre](#), até o dia 29 de março de 2019, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o §7º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

## 15) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019

Em 01.03.2019 foi publicada a Medida Provisória nº 873/2019 que alterou a redação dos artigos 578 e seguintes da CLT para ratificar e esclarecer a ausência de obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais (empresa e empregado).

Em síntese, a Medida Provisória determina, expressamente, que toda e qualquer contribuição, independentemente da nomenclatura, ainda que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, depende de prévia e expressa autorização do empregado e/ou da empresa.

Apenas para relembrar, resumidamente, com o advento do Reforma Trabalhista (a partir de 13.11.2017), as contribuições sindicais se tornaram facultativas e o respectivo desconto está vinculado à prévia e expressa anuência do interessado para seu respectivo sindicato, seja ele o empregado ou o empregador. Trata-se de novo paradigma no custeio do sistema sindical brasileiro, que possivelmente alterará toda a sua estrutura.

Nesse cenário, cuida-se de mais um importante passo no caminho da pacificação da questão, além de, naturalmente, ter como efeito a plena eficácia da lei nesse momento, até que eventual decisão em sentido contrário venha a ser exarada.

---

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

---

### 1) PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 01.02.2019

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

De acordo com a [norma](#), para tal apuração a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar o Sistema Venturo, divulgado na página da Previc, devendo encaminhar as informações à Previc até os prazos limites estabelecidos no inciso III, art.



2º, da Instrução Previc/DC nº 10, de 27 de setembro de 2017.

---

## SAÚDE

---

### 1) ANS - CONSULTA PÚBLICA Nº 72

A [Consulta Pública](#) foi aberta para discussão da minuta de Resolução Normativa que disciplina o processo regulatório no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS .

A [minuta](#) consolida, em um único instrumento, os atos, fases, etapas e procedimentos que devem ser observados para a adoção de medidas por parte da agência reguladora, e contempla a Análise de Impacto Regulatório (AIR), definida como “o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão”.

As contribuições poderão ser enviadas através do formulário eletrônico que ficará disponível na [página](#) da ANS até o dia 19/03.

## 2) RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - RN Nº 443, DE 25.01.2019

Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde.

A norma determina que as operadoras implementem sistemas de controles internos voltados para suas atividades e seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, com vistas a (i) assegurar a confiabilidade das informações, dados e relatórios produzidos pela operadora; (ii) buscar a utilização eficiente dos recursos, com eficácia em sua execução; e (iii) atender à legislação e às normas internas aplicáveis à operadora.

Já a gestão de riscos nas operadoras deve ter por objetivo (i) uniformizar o conhecimento entre os administradores quanto aos principais riscos das suas atividades, em especial aqueles relacionados aos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, legais e operacionais; (ii) conduzir tomadas de decisão que possam dar tratamento e monitoramento dos riscos e consequentemente aperfeiçoar os processos

organizacionais e controles internos da operadora; e (iii) promover a garantia do cumprimento da missão da operadora, sua continuidade e sustentabilidade alinhadas aos seus objetivos.

---

# TRIBUTÁRIO

---

## 1) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 23.01.2019

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.**

Ausentes os requisitos para caracterização de cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pelas empresas dos profissionais médicos e de odontologia contratadas pela operadora de planos de saúde, não há a obrigação legal de reter e recolher 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos serviços prestados, a que se refere o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 118 e 119.

## 2) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.001, DE 09.01.2019

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à

alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 719 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 719, caput e § 1º, e 714; PN CST nº 08, de 1986, itens 15, 16 e 22 a 26; Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

### 3) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.867, DE 25.01.2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### 4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.868, DE 25.01.2019

Altera o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 – a qual estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) –, para excluir da base de cálculo da Contribuição, além daqueles anteriormente previstos, os seguintes valores pagos ao servidor público ativo: (i) a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP); (ii) a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG); (iii) a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR); (iv) a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e (v) a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.



A [norma](#) ainda altera o § 2º do referido artigo, para determinar que, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão das Gratificações em questão na base de cálculo da CPSS.

## 5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.869, DE 25.01.2019

[Altera](#) a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

## 6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.871, DE 20.02.2019

[Dispõe](#) sobre a apresentação da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.



# SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



**Daniela Matos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1065  
dmatos@santosbevilaqua.com.br



**João Marcelo dos Santos**

Seguro e Resseguro  
(11) 5643-1066  
jmsantos@santosbevilaqua.com.br



**Juliano Nicolau de Castro**

Direito do Trabalho  
(11) 5643-1061  
jcastro@santosbevilaqua.com.br



**Keila Manangão**

Contencioso Judicial e Arbitragem  
(21) 2103-7638  
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



**Marco Antônio Bevilaqua**

Seguro, Resseguro, Previdência  
Complementar e Saúde Suplementar  
(11) 5643-1063  
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



**Roberto F. S. Malta Filho**

Societário, Contratual, Fusões e  
Aquisições, Arbitragens e Recuperações  
Judiciais/Reestruturações  
(11) 5643-1064  
rmalta@santosbevilaqua.com.br